



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005328-09.2019.8.26.0007/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OPEN EDUCAÇÃO LTDA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A e CRISLEI DOS SANTOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39640

AGRAVO INTERNO Nº 1005328-09.2019.8.26.0007/50001

AGRAVANTE: OPEN EDUCAÇÃO LTDA.

AGRAVADOS: CRISLEI DOS SANTOS COSTA e outro

AGRAVO INTERNO – decisão monocrática pela qual não foi conhecido o recurso de apelação interposto pela agravante – gratuidade judicial indeferida e mantida pelo STJ, em acórdão publicado em outubro/2024 – ciência da apelante quanto ao desprovimento do recurso especial – desnecessidade de nova intimação para recolhimento do preparo, uma vez que a hipótese não está abrangida pelo art. 1.007 do Código de Processo Civil – decisão mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática proferida a fls. 120/121, pela qual não foi conhecido o recurso de apelação interposto pela agravante, diante do não recolhimento das custas recursais.

Alega a agravante, em síntese, que não foi intimada novamente para recolhimento das custas, após o retorno dos autos do STJ. Sustentou pela ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como violação ao princípio da cooperação processual. Foi privada de exercer seu direito constitucional de defesa. Pelo que expôs, pediu o provimento do recurso e o conhecimento do apelo interposto.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

A decisão de fls. 1210/1212 foi proferida nos seguintes termos: *“O recurso interposto por Open Educação Ltda. não pode ser conhecido, por conta do não recolhimento das custas recursais. O art. 1.007, caput do Código de Processo Civil determina que: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo,*

inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”. No caso em análise, a gratuidade recursal foi indeferida (fls. 779/780), tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a hipossuficiência financeira da apelante. Conforme consta do relatório, a decisão foi mantida pelo acórdão proferido no agravo interno (fls. 810/813), sendo certo que se esgotaram os recursos. Decorrido mais de três anos da decisão proferida a fls. 779/780 e quase quatro meses da publicação do acórdão de fls. 1196/1197, a apelante não recolheu as custas recursais. Assim, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o recolhimento necessário da taxa judiciária. Nessas circunstâncias, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do art. 932, III do CPC. Em face do exposto, de forma monocrática, NÃO CONHEÇO do apelo interposto por Open Educação Ltda. Tornem conclusos, com presteza, para análise do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A (fls. 602/625).”.

À vista da decisão combatida, passa-se ao exame do recurso, adiantando-se que ele não comporta provimento.

Com efeito, conforme constou da decisão agravada, foi observado o contido no artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Não há que se falar que a recorrente foi impedida de exercer seu direito constitucional de defesa.

Efetivamente não houve recolhimento das custas apesar de decorrido mais de três anos da decisão proferida a fls. 779/780 – de indeferimento da gratuidade judicial, com determinação do recolhimento das custas recursais – e quatro meses da publicação do acórdão de fls. 1196/1197, do STJ.

Anote-se que o acórdão da corte superior foi devidamente publicado no Diário Oficial (fls. 1207). A agravante tinha ciência do retorno dos autos e da manutenção da decisão de fls. 779/780. Assim, foi observado o disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Cabia à agravante recolher as custas a partir do momento em que teve ciência do desprovimento do recurso especial interposto, dispensável qualquer nova intimação. A hipótese não está abrangida pelo art. 1.007 do Código de Processo Civil, A intimação é indispensável, tão-só, nos casos previstos nos §§2º e 4º do referido artigo. No caso em tela, a intimação já havia sido efetivada.

Por tais motivos, incabível a concessão de prazo suplementar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para oportunizar o recolhimento do preparo. Em realidade, não há fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido.

Por tais motivos, **nega-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator